

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.192, DE 2001

Dispõe sobre o ensino policial militar no Distrito Federal, institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino militar no Distrito Federal, de características próprias, tem por finalidade a qualificação das pessoas para a ocupação de cargos e o desempenho de funções na Polícia Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. A qualificação se realizará de forma gradativa, em duas etapas:

I - a de capacitação, com conhecimentos e práticas;

II – a de habilitação, com certificação e diplomação específicas.

Art. 2º É instituído o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, compreendendo as instituições de ensino, os institutos de pesquisa e as unidades da corporação que, além de participar do desenvolvimento de atividades culturais:

I - desenvolvam atividades de formação geral, educação profissional, graduação, pós-graduação, extensão e pesquisa:

II – realizem, de iniciativa própria ou mediante convênios com organizações estranhas a sua estrutura, estágios e outras atividades de ensino e aprendizagem que promovam a qualificação dos quadros da Polícia Militar e o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública.

Art. 3º O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – integração à educação nacional;
- II – acesso mediante processo seletivo público;
- III – profissionalização continuada e progressiva;
- IV – avaliação integral, contínua e cumulativa;
- V – incentivo ao pluralismo pedagógico;
- VI – aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência.

Art. 4º O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal valoriza as seguintes atitudes e comportamentos nos concludentes de suas modalidades de ensino:

- I – integração com a sociedade civil;
- II – cultivo das tradições nacionais e militares;
- III – educação para o exercício da cidadania;
- IV – condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais;
- IV – disposição para:
  - a) a assimilação e prática dos deveres, dos valores e das virtudes militares;
  - b) a o aprendizado científico e tecnológica permanente;
  - c) o desenvolvimento do pensamento estruturado.

Art. 5º O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal realiza o ensino profissionalizante e o escolar, estruturando-se, basicamente em:

I – graus de ensino, que versam sobre a escolaridade das diferentes atividades de ensino e sua correlação com os níveis funcionais policiais militares;

II – linhas de ensino, que dispõem sobre as áreas de concentração dos estudos e das funções policiais militares;

III – ciclos de ensino, que dispõem sobre o grupamento das atividades de ensino à progressão na carreira policial militar.

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Ensino Militar no Distrito Federal compreende as seguintes modalidades de cursos:

I - de formação, que assegura qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira policial militar;

II - de preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em cursos mais avançados;

III - de graduação, com ou sem correspondentes civis, que qualifica para a ocupação de cargos e o desempenho de funções próprias de oficiais;

IV - de pós-graduação compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento, além de altos estudos militares, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação.

V – de altos estudos militares, que qualificam para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do último posto da carreira militar e as privativas do Alto Comando da Polícia Militar, bem como atualizam, ampliam e estruturam conhecimentos em ciências policiais militares, políticas e sociais.

§ 1º Os cursos de especialização qualificam para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos técnicos e práticas especializadas;

§ 2º Os cursos de extensão, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções, ampliam os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores;

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento utilizam e ampliam conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade.

Art. 7º Para alcançar os fins que se propõe, o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito manterá:

I - um Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, cujas competências são as que constam do art. 37 do Decreto nº 4.284, de 4 de agosto de 1987;

II - uma Diretoria de Ensino, cujas competências são as que constam do Decreto nº 10.338, de 22 de abril de 1987;

III - uma Academia de Polícia Militar, cujas competências e estrutura são as que constam do Decreto nº 11.010, de 12 de fevereiro de 1988;

Art. 8 O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio do Colégio da Polícia Militar, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 1º O ensino assistencial e preparatório de nível fundamental e médio a que se refere o *caput* poderá ser ministrado parceria com instituições privadas e públicas.

§ 2º O Colégio da Polícia Militar, subordinado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, manterá regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira policial militar.

Art. 9º A educação de jovens e adultos, também adicional às modalidades militares propriamente ditas, quando desenvolvida no âmbito do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, visará à melhoria da escolaridade de seu pessoal, atenderá à legislação federal específica e será realizada com a colaboração de entidades privadas e de organizações governamentais.

Art. 10. Os estágios curriculares constituem uma atividade didático-pedagógica complementar a determinadas modalidades de cursos e têm por objetivo o treinamento prático, o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico e a melhoria do relacionamento humano.

Parágrafo único. Independentemente do aspecto profissionalizante, poderá o estágio curricular assumir a forma de atividade de extensão ou ação comunitária, mediante a participação do policial militar o bombeiro militar em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 11. Atendida a estrutura disposta nesta lei, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades da Polícia Militar.

Art. 12. A regulamentação desta lei definirá:

I - as condições mínimas de ingresso em cada modalidade de ensino e curso;

II - a equivalência de cursos e as conseqüências para a ascensão na carreira policial militar.

Art. 10. A seleção para os cursos de formação de soldados, sargentos, praças músicos e oficiais e para os estágios de adaptação de oficiais médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários será realizada mediante concurso público, sob a responsabilidade da Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. A seleção para os demais cursos e estágios dentro e fora da corporação será realizada pela Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal mediante concurso interno ou indicação por necessidade do serviço e no interesse da Administração.

Art. 11. A matrícula em curso específico da carreira policial militar, quando conseqüente de concurso público ou de processo seletivo interno, atenderá às peculiaridades dessa carreira e aos princípios dispostos nos incisos II e III do art. 4º desta lei.

Art. 12. É facultada a matrícula nas instituições de ensino do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal de integrantes de outras organizações policiais militares, militares ou civis, nacionais e de nações amigas.

Art. 13. Os diplomas e os certificados de conclusão de cursos e estágios expedidos pelas instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal serão por elas próprios registrados.

Art. 14. O curso de formação de oficiais da Academia da Polícia Militar de Brasília é de nível superior e confere a seus graduados o título de Bacharel em Segurança Pública.

Art. 15. A condução das atividades-fim do Sistema de Ensino da Polícia Militar cabe aos agentes de ensino.

Parágrafo único. Haverá agentes de ensino diretos e indiretos, assim caracterizados conforme o desempenho funcional, quando nomeados para os cargos de professor, instrutor, monitor e outros, de natureza pedagógica, administrativa e de apoio, relacionados ao ensino, nos termos e condições da regulamentação desta lei.

Art. 16. A docência é considerada atividade relevante para todos os fins e, quando exercida por integrante ativo da Polícia Militar, agregará vantagens para a ascensão na carreira policial militar, nos termos da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. O policial militar que exercer a docência em instituições integrantes do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal terá direito a gratificação de atividade pedagógica.

Art. 17. As atividades de docência serão complementadas pelas de pesquisa, extensão e difusão das questões profissionais, culturais e científico-tecnológicas.

Art. 18. A formação de docentes para atuar no ensino médio far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, ministrada por instituição de educação superior reconhecida nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 19 A formação dos quadros profissionais de nível superior da Polícia Militar do Distrito Federal ficará a cargo de corpo docente que tenha, pelo menos, titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 20. Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, ouvido o Estado-Maior:

I - exercer a direção superior do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal;

II - aprovar e implementar a política de ensino da corporação;

III - firmar os convênios que foram do interesse do Sistema de Ensino;

IV – aprovar e fazer cumprir o regimento interno de órgãos e instituições de ensino

Art. 21. Os recursos financeiros para o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal serão orçamentários e extra-orçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 22. A instrução policial militar, que visa à profissionalização de segmentos policiais militares, também qualifica para o exercício da atividade policial militar permanente.

Art. 23. Estão assegurados os direitos adquiridos por quem ascendeu ao oficialato em condições diversas das que estão estabelecidas nesta lei.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

11096203-036.doc